



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.290 - RJ
(2012/0075827-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : RICARDO TEIXEIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA DE ALMEIDA E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. VINTENÁRIO (CC 1916) OU DECENAL (CC 2002). NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA INCABÍVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual encontra-se suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (In DJe 15.9.2009), **submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008**, firmou entendimento no sentido de que **a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil; assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.**

3. Consoante assentado no julgamento do recurso especial e do respectivo agravo regimental, **refere-se a hipótese dos autos à repetição de indébito por cobrança indevida de serviço de esgoto**, não havendo falar em afastamento da multa aplicada, tampouco em sobrestamento do feito a fim de aguardar julgamento de recurso repetitivo acerca da prescrição, no caso de pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa.

4 Improcedente a simples alegação de existência de vícios no acórdão, sem lograr demonstrá-los; tampouco procedem as alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de falta de fundamentação no acórdão embargado ou de cerceamento de defesa a ensejar malferimento de garantias constitucionais.

5. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de preceitos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.290 - RJ
(2012/0075827-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : RICARDO TEIXEIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra acórdão de minha relatoria por meio do qual foi negado provimento ao agravo regimental da embargante.

A ementa do acórdão embargado guarda o seguinte teor (fl. 811/812, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. VINTENÁRIO (CC 1916) OU DECENAL (CC 2002). NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA INCABÍVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se há falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Insuscetível de revisão o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, concluiu pela inexistência de prestação do serviço de esgoto sanitário pela agravante, por demandar o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (in DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Desse modo, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

5. O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido da obrigatoriedade de restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido".

O acórdão por intermédio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental da embargante possui a seguinte ementa (fl. 590, e-STJ):

"Agravo Interno. Apelação. Direito do consumidor. Concessionária de serviço público. Tarifa de Esgoto. Serviço não prestado. Inconformismo manifestado contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao apelo da agravante e deu parcial provimento ao apelo do agravado para que a devolução dos valores indevidamente cobrados a título de esgotamento sanitário fosse operada na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC. 1- Nos termos do verbete 412 da Súmula do STJ, é do Código Civil, de 1916 e 2002, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito da tarifa de água e esgoto sanitário. 2- Na linha de precedentes do STJ, e a despeito do verbete 85 da Súmula do Tribunal de Justiça, é inescusável a cobrança de tarifa de esgoto onde o serviço não existe, a justificar a incidência da dobra do artigo 42 do CDC. 3 – Desprovimento do recurso."

Alega a embargante, em síntese, que há omissão no acórdão, em ofensa ao art. 535 do CPC, e que não cabe a aplicação das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Reitera a alegação de que, no caso, o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, por se tratar de pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, razão porque há necessidade de sobrestamento do feito, a fim de aguardar julgamento de recurso repetitivo acerca da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, outrossim, que os embargos de declaração têm o objetivo de prequestionar a matéria constitucional.

Aduz, ainda, que a negativa de provimento ao agravo regimental implicou cerceamento de defesa da embargante, contrariando o art. 5º, LV; art. 93, IX, da Constituição Federal, e art. 37, também da CF, tendo em vista que a cobrança decorre determinação legal.

Pugna para que seja sanada a omissão apontada, concedendo efeitos infringentes ao acórdão embargado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.290 - RJ
(2012/0075827-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. VINTENÁRIO (CC 1916) OU DECENAL (CC 2002). NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA INCABÍVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual encontra-se suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (In DJe 15.9.2009), **submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008**, firmou entendimento no sentido de que **a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil; assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.**

3. Consoante assentado no julgamento do recurso especial e do respectivo agravo regimental, **refere-se a hipótese dos autos à repetição de indébito por cobrança indevida de serviço de esgoto**, não havendo falar em afastamento da multa aplicada, tampouco em sobrestamento do feito a fim de aguardar julgamento de recurso repetitivo acerca da prescrição, no caso de pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa.

4 Improcedente a simples alegação de existência de vícios no acórdão, sem lograr demonstrá-los; tampouco procedem as alegações de falta de fundamentação no acórdão embargado ou de cerceamento de defesa a ensejar malferimento de garantias constitucionais.

5. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de preceitos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece guarida a pretensão da embargante.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado na decisão embargada, que se encontra suficientemente fundamentada e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Conforme assentado no acórdão embargado, inexistiu a alegada ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim, manifestou-se o tribunal de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento.

Pleiteou a agravante o reconhecimento da legalidade da cobrança de tarifa referente ao serviço de esgoto, enquanto que o Tribunal de origem consignou, com base nos documentos dos autos, que não há a devida prestação do serviço de esgotamento sanitário no imóvel da recorrida.

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos, que a embargante tenta rediscutir.

No mérito, quanto à alegação de legalidade da cobrança referente ao serviço de esgoto, não merece ser conhecido o recurso, na medida em que o Tribunal *a quo* decidiu, com base nas provas dos autos, que não há a devida prestação do serviço de esgoto sanitário no imóvel da agravada, razão pela qual é indevida a cobrança. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 629, e-STJ):

"Pois bem, sendo tarifária a relação que se estabelece entre a empresa de saneamento urbano e o cidadão, é claro que a cobrança pelo serviço somente pode ocorrer quando este for efetivamente prestado.

Pela análise dos autos, verifica-se, entretanto, que não logrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

êxito a concessionária em demonstrar, mesmo tendo a oportunidade de contraditar as informações trazidas pela parte autora na inicial, que o serviço em discussão é efetivamente prestado."

Para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Outrossim, conforme também assentado na decisão agravada, não procede a alegada ofensa ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ao argumento de que o prazo prescricional aplicável ao caso é de três anos, por se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa.

Refere-se a hipótese dos autos à repetição de indébito por cobrança indevida de serviço de esgoto, porquanto não era executado o referido serviço.

A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (In DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou entendimento no sentido de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil; assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTO. CEDAE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 412 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (in DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

2. 'A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 412).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.137.927/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, devido a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.025.220/RS.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRAS não são debêntures e o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional, como decidido no REsp 1.050.199/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Agravo Regimental em ataque ao mérito da decisão, a que se nega provimento (questão de ordem apreciada em 25/03/2009, pela Primeira Seção).

3. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Agravo Regimental improvido (DJe 20.4.2009)."

(AgRg no REsp 1025220/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 20.4.2009)

No caso específico dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - COBRANÇA INDEVIDA - SÚMULA Nº 07/STJ - PRESCRIÇÃO REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL.

1. Não se cogita de omissão ou negativa de prestação jurisdicional se o acórdão apreciou, com devida fundamentação, as questões postas a julgamento.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. No julgamento do Recurso Especial nº 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), proclamou-se o entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1253764/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010)

Consoante assentado no julgamento do recurso especial, e no respectivo agravo regimental, **refere-se a hipótese dos autos à repetição de indébito por cobrança indevida de serviço de esgoto**, não havendo falar em afastamento da multa aplicada, tampouco em sobrestamento do feito a fim de aguardar julgamento de recurso repetitivo acerca da prescrição no caso de pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa.

Quanto à alegação de malferimento do art. 42 do CDC, o Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido da obrigatoriedade de restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.

Nos termos do acórdão recorrido (fl. 631, e-STJ):

"Já os autores, se voltam contra a condenação da ré a lhes devolver os valores cobrados indevidamente de forma simples. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a restituição, em casos como o presente, deve ser feita na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC, por inexistir erro justificável por parte da concessionária, conforme os seguintes arestos:"

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. TRATAMENTO DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 105.041/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 16/04/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE ESGOTO. TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE REDE COLETORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa recorrente não presta efetivamente os serviços. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ já firmou posicionamento quanto à obrigatoriedade de a CEDAE restituir em dobro o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.

5. A Ação de Repetição de Indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

6. Orientação reafirmada pelo Resp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos Especiais repetitivos).

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 65.937/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012.)

Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Logo, não procede simplesmente alegar a existência de vícios no acórdão, sem lograr demonstrá-los; tampouco procedem as alegações de falta de fundamentação no acórdão embargado ou de cerceamento de defesa a ensejar malferimento de garantias constitucionais.

Por fim, a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal é restrita ao Supremo Tribunal Federal. Àquela Corte compete a guarda da Constituição, nos termos do art. 102 da CF/88. Desse modo, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de preceitos constitucionais, ainda que com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. ADI 1.851/AL. INAPLICABILIDADE AO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável, nesta seara recursal, o prequestionamento de dispositivos constitucionais, cuja competência se reserva ao Supremo Tribunal Federal.

2. As questões relativas à correção monetária e ao direito de transferência do crédito à substituta tributária, sem necessidade de prévio visto fiscal, devem ser dirimidas pelo Tribunal de origem, por depender de análise de legislação estadual.

3. Ambos embargos de declaração rejeitados".

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 922.852/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 8.4.2010.)

A embargante pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0075827-3

EDcl no AgRg no
AREsp 166.290 / RJ

Números Origem: 1084147520098190001 169662011 20090011086393 201113714628

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO TEIXEIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : RICARDO TEIXEIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.